

LEI Nº 002/97

DATA: 12-FEVEREIRO-97

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

SÚMULA: CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAIMA, ESTADO DO PARANÁ, APROVA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º)- FICA INSTITUÍDO NO ÂMBITO DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO, O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DE CARÁTER PERMANENTE E DEZIBERATIVO, COM FINALIDADE DE ESTABELEÇER DIRETRIZES E PROPRIEDADES PARA O BOM DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE MERENDA ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE ICARAIMA;

ART. 2º)- AS ATRIBUIÇÕES BÁSICAS DO CONSELHO, SEGUNDO LEI 8912/94 SÃO AS SEGUINTE:

I)- FISCALIZAR E CONTROLAR A APLICAÇÃO DOS RECURSOS DESTINADOS À MERENDA ESCOLAR;

II)- ELABORAR SEU REGIMENTO INTERNO;

III)- PARTICIPAR DA ELABORAÇÃO DOS CARDÁPIOS DO PNAE, RESPEITANDO OS HÁBITOS ALIMENTARES DA LOCALIDADE, SUA VOCACÃO AGRÍCOLA E A PREFERÊNCIA PELOS PRODUTOS "IN NATURA";

IV)- COLABORAR COM A EQUIPE DO SETOR GOVERNAMENTAL RESPONSÁVEL PELA MERENDA ESCOLAR, NAS AÇÕES DE PROGRAMAÇÃO, EXECUÇÃO E AVALIAÇÃO PERTINENTES À IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA;

V)- REALIZAR ESTUDOS E PESQUISAS DO IMPACTO DA MERENDA ESCOLAR, ENTRE OUTRAS DE INTERESSE DO PROGRAMA;

VI)- ACOMPANHAR E AVALIAR O SERVIÇO DE MERENDAS NAS ESCOLAS;

VII)- APLICAR E VOTAR, EM SESSÃO ABERTA DO PÚBICO, O PLANO DE AÇÃO DA PREFEITURA SOBRE A GESTÃO DO PNAE

NO INÍCIO DO EXERCÍCIO LETIVO, E A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, A SER APRESENTADA A FAE;

VIII) - COLABORAR NA APURAÇÃO DE DENÚNCIAS SOBRE IRREGULARIDADES NA MERENDA, MEDIANTE ENCAMINHAMENTO À DISTÂNCIA COMPETENTE, PARA APURAÇÃO, DOS EVENTUAIS CASOS DE QUE VENHA TOMAR CONHECIMENTO;

IX) - ELABORAR UMA LISTA DE RECOMENDAÇÕES, EM ACORDO COM A EQUIPE LOCAL DE EXECUÇÃO DA MERENDA ESCOLAR, DE COMO DEVE SER O PROGRAMA NO MUNICÍPIO, OBSERVADA AS DIRETRIZES DE ATENDIMENTO DO PNAE;

X) - DIVULGAR A SUA ATUAÇÃO COMO ORGANISMO DE CONTROLE SOCIAL E DE APOIO À GESTÃO DESCENTRALIZADA DA MERENDA ESCOLAR;

ART. 3º) - A DESIGNAÇÃO DOS MEMBROS OU CONSELHEIROS DEVE SER FEITA EM OBSERVÂNCIA À REPRESENTATIVIDADE MÍNIMA PREVISTA NA LEI 9.013/94, OU SEU, DEVERÁ TER Pelo MENOS UM REPRESENTANTE:

- A) DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO;
- B) DOS PROFESSORES;
- C) DOS PAIS E ALUNOS;
- D) DOS TRABALHADORES;
- E) DE OUTROS SEGMENTOS DA SOCIEDADE CIVIL QUE SE ACHAR NECESSÁRIA.

PARÁGRAFO ÚNICO: NA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR SERÃO OBSERVADOS OS SEGUINTES REQUISITOS:

- COMPOSIÇÃO PARITÁRIA ENTRE REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL E DO GOVERNO;
- NOMINAÇÃO DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL MEDIANTE INDICAÇÃO DAS RESPECTIVAS INSTITUIÇÕES, SINDICATOS, ENTIDADES OU SEGMENTOS REPRESENTADOS;
- OS REPRESENTANTES DEVEM TER PLENAS CONDIÇÕES PARA SEREM OS LEGÍTIMOS DEFENSORES DO SEU SECTOR.

TOS QUE REPRESENTAM.

ART. 4º) - O REGIMENTO INTERNO SERÁ ELABORADO PELO PRÓPRIO CONSELHO NOS TERMOS DA LEI Nº 8.913/94;

ART. 5º) - NA ELABORAÇÃO DO REGIMENTO, DEVERÃO SER DEFINIDAS NORMAS BÁSICAS PARA EFETIVA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO, TAIS COMO:

- REUNIÕES: COMO CONVOCÁ-LAS, QUAL A PRIORIDADE DAS SESSÕES, QUEM PRESIDE, QUAL O PRAZO PARA CONVOCAÇÃO, QUAL O QUORUM;

- VOTAÇÃO: SERÁ POR CONSENSO, POR MAIORIA SIMPLES, MAIORIA ABSOLUTA, VOTAÇÃO SIMBÓLICA, VOTAÇÃO NOMINAL;

- ATRIBUIÇÃO DOS MEMBROS: COMPETÊNCIA DA PRESIDENTE E DOS DEMAIS CONSELHEIROS;

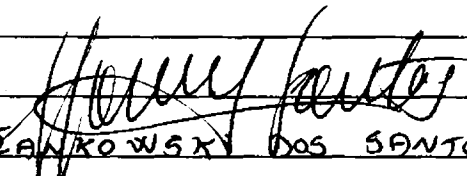
- MANDATOS: PRAZO DOS MANDATOS, RENOVACÃO, EXTINÇÃO;

- DECISÕES: COMO SERÁ REGISTRADO EM ATA, DIVULGAÇÃO DAS DECISÕES;

- APOIO-TÉCNICO-ADMINISTRATIVO, PREVENDO-SE CONVITES E PARCERIAS COM INSTITUIÇÕES E ENTIDADES PROFISSIONAIS ESPECIALIZADAS, NAS ESPÉCIES DE FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E ACESSORAMENTO TÉCNICO, PARA ATUAR COMO POTENCIAIS COLABORADORES.

ART. 6º) - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGANDO-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAIMA,
ESTADO DO PARANÁ, DOS 12 DE FEVEREIRO DE 1997.


HOSNY SÉRGIO ZANKOWSKY DOS SANTOS

- PREFEITO MUNICIPAL -